REGULAMENTO DO
WH1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ Nº 61.591.473/0001-03

19 DE DEZEMBRO DE 2025

REGULAMENTO DO
WH1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **WH1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelo seu Anexo Descritivo, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Administradora: a **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, CEP 04.538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria "administrador fiduciário", nos termos do Ato Declaratório nº 3.585, de 02 de outubro de 1995;

2. Agente de Cobrança: prestador de serviço contrato em nome da Classe pela Gestora para cobrar e receber os Direitos Creditórios Inadimplidos, qual seja a **UP.P SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua São Tomé, nº 119, conjuntos 111 a 113, CEP 04551-080, inscrita no CNPJ sob o nº 35.977.097/0001-71;

3. Agente Operador do FGTS: a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Asa Sul, CEP 70.092-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, responsável pela operacionalização do FGTS;

4. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

5. Anexo Descritivo: o Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe de Cotas;

6. Apêndice: o apêndice a cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas;

7. Apêndices A: o conjunto de apêndices ao Anexo Descritivo, quais sejam, o Apêndice das Cotas Seniores A.1, Apêndice das Cotas Mezanino A.2 e o Apêndice das Cotas Subordinadas A.3;

8. Apêndice de Cotas Seniores A.1: o Anexo A.1 ao Anexo Descritivo, no qual estão descritas as características das Cotas Seniores da Classe de Cotas do Fundo;

9. Apêndice de Cotas Mezanino A.2: o Anexo A.2 ao Anexo Descritivo, no qual estão descritas as características das Cotas Mezanino da Classe de Cotas do Fundo;

10. Apêndices de Cotas Subordinadas A.3: o Anexo A.3 ao Anexo Descritivo, no qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas da Classe de Cotas do Fundo;

11. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;

12. Assembleia Especial de Cotistas: a assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;

13. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela respectiva Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios;

14. Ativos Financeiros Classe: os Ativos Financeiros que podem ser adquiridos pela Classe de Cotas, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 4º do Anexo Descritivo;

15. Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, a ser escolhida pela Administradora e contratada em nome do Fundo;

16. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

17. BACEN: o Banco Central do Brasil;

18. CCB: cada cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, Cedente que venha a ser emitida por um Devedor e seja representativa dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe;

19. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.cetip.com.br);

20. Classe: as classes de Cotas que venham a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos;

21. Classe de Cotas: as Cotas pertencentes à emissão de Cotas do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo e nos Apêndices A;

22. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

23. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

24. Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, a serem verificadas pela Gestora ou por terceiro por ela contratado, previamente a cada cessão dos Direitos

Creditórios à Classe, nos termos previstos em cada Anexo Descritivo;

25. CMN: o Conselho Monetário Nacional;

26. Conta da Classe: a conta bancária mantida por cada uma das Classes que vierem a ser emitidas pelo Fundo, por meio dos seus Anexos Descritivos;

27. Contrato de Aquisição: Os instrumentos que venham a ser celebrados pela Cedente e cada Classe, representado pela Gestora, para aquisição dos Direitos Creditórios;

28. Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas de todas as Classes, quando referidas em conjunto e indistintamente;

29. Cotas Seniores: as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores de determinada Classe, de qualquer série, que não se subordinam às demais Subclasses de Cotas daquela Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão;

30. Cotas Mezanino: as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Mezanino de determinada Classe, que se subordinam às Cotas Seniores de tal Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe de Cotas da Classe em questão;

31. Cotas Subordinadas: as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinadas de determinada Classe, que se subordinam às Cotas Seniores e Mezanino de tal Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe de Cotas da Classe em questão;

32. Cotistas: os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas;

33. Critérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora, ou por terceiro por ela contratado, previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;

34. Consolidação das Leis do Trabalho: o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que trata sobre as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas;

35. Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento;

36. CRTD: o Cartório de Registro e Títulos e Documentos.

37. Custodiante: a **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, CEP 04.538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54.

38. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;

39. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas Seniores ou de determinada emissão de Cotas Subordinadas são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertençam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

40. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;

41. Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe;

42. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;

43. Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelas Classes do Fundo, conforme definidos em cada Anexo Descritivo;

44. Direitos Creditórios Elegíveis Classe: os Direitos Creditórios elegíveis à aquisição pela Classe de Cotas, cujas características e particularidades estão descritas no Artigo 1º Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo;

45. Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe que estiverem vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;

46. Documentos Complementares: os documentos físicos ou eletrônicos complementares que são utilizados para evidenciar o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe;

47. Documentos Comprobatórios do Crédito: os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, em especial as CCBs;

48. Cedente: as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a ceder Direitos Creditórios para quaisquer uma das Classes por meio de um Contrato de Aquisição;

49. Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora, com a anuência da Gestora, a qualquer tempo;

50. Entidade de Investimento: o Fundo e/ou a Classe, conforme aplicável na forma do disposto na Resolução do CMN nº 5.111;

51. Eventos de Avaliação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas

pela Classe em questão, podendo ser convertido em Evento de Liquidação;

52. Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da respectiva Classe;

53. FGTS: o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 8.036/90;

54. Fundo: o WH1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;

55. Gestora: **REDWOOD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, instituição com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.405.423/0001-45, a qual é autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de fundos de investimento e gestão de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 12.906.

56. IGP-M: o Índice Geral de Preços – Mercado;

57. Índice Referencial: o índice quantitativo, a ser calculado pela Gestora, utilizado para calcular a meta de valorização de uma Subclasse de Cotas ou de uma série de Subclasse de Cotas Seniores, conforme o disposto nos respectivos Apêndices;

58. Índice de Subordinação: a relação mínima, a ser calculada pela Gestora, entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido de cada Classe;

59. Índice de Subordinação da Classe de Cotas: a relação mínima, a ser calculada pela Gestora, entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas, que deverá ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento);

60. INSS: o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. Para os fins deste Regulamento, referências ao INSS compreenderão também a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, empresa pública que processa as informações previdenciárias da Receita Federal do Brasil e o pagamento mensal de benefícios previdenciários, dentre outras;

61. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIC-FIDC;

62. Investidores Profissionais: os investidores que atendam aos requisitos descritos no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30;

63. IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

64. Lei nº 8.036/90: a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, conforme alterada, que dispõe sobre o FGTS, e dá outras providências;

65. Medida Provisória nº 1.292/25: a Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, a qual dispõe sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

66. Originador: o agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;

67. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Apêndices;

68. Período de Carência: o período de carência para o pagamento de amortização do principal de cada Subclasse de Cotas de cada Classe, cujas características estão descritas no pertinente suplemento do respectivo Apêndice;

69. Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas: o prazo para a integralização de Cotas Subordinadas para a recomposição do Índice de Subordinação da Classe de Cotas, mencionado no Artigo 25º do Anexo Descritivo da Classe de Cotas;

70. Regulamento: a Parte Geral do Regulamento, os Anexos Descritivos e os Apêndices, quando referidos em conjunto e indistintamente;

71. Reserva de Caixa: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para cobrir as despesas ordinárias incorridas pela Classe por determinado período, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo, quando aplicável;

72. Resolução CMN nº 5.111: a Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios;

73. Resolução CVM nº 30: a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

74. Resolução CVM nº 160: a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;

75. Resolução CVM nº 175: a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;

76. Sistema de Assinatura Eletrônica: o sistema que permita a assinatura eletrônica certificada de determinados documentos sem a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sendo tais contratos ou documentos criados, assinados, armazenados e acessados em ambiente virtual, de acordo com os termos e condições de uso previamente aceitos pelos usuários do sistema;

77. Saque-Aniversário: cada saque anual de contas vinculadas do FGTS de titularidade de determinado Devedor, nos termos da Lei nº 8.036/90;

78. Subclasse de Cotas: cada Subclasse de Cotas Seniores ou Subclasse de Cotas Subordinadas de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice;

79. Subclasse de Cotas Seniores: a subclasse de Cotas Seniores de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Seniores;

80. Subclasse de Cotas Mezanino: a subclasse de Cotas Mezanino de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Mezanino;

81. Subclasse de Cotas Subordinadas: a subclasse de Cotas Subordinadas de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas;

82. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo;

83. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo; e

84. Taxa Global: A remuneração devida pela Classe de Cotas à Administradora, à Gestora, ao Custodiante, ao Coordenador Líder e ao Escriturador, representada de forma unificada.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais: (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste **CAPÍTULO I** aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a

cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo poderá emitir Classes e Subclasses de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Subclasses e séries de Subclasses de Cotas Seniores adicionais de cada Classe será aprovada em Assembleia Especial de Cotistas. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas Classes de Cotas que alterem o tratamento tributário aplicável ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do Patrimônio Líquido de uma Classe de Cotas qualquer Subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e nos Anexos Descritivos.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DO AGENTE DE COBRANÇA

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas

regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro As atribuições da Administradora são aquelas dispostas nos Artigos 83 e seguintes, da Parte Geral, e nos Artigos 30 e seguintes, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, e as vedações são aquelas dispostas nos Artigos 101 e seguintes, da Parte Geral, e Artigos 41 e seguintes do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto Caso as Classes sejam destinadas a Investidores Profissionais, a Administradora poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175.

Artigo 6º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora, a qual tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas e de Assembleia Especial de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Administradora o exercício da gestão da carteira das Classes, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro As atribuições da Gestora são aquelas dispostas nos Artigos 105 e seguintes, da Parte Geral, e nos Artigos 33 e seguintes, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, e as vedações são aquelas dispostas nos Artigos 101 e seguintes, da Parte Geral, e Artigos 41 e seguintes do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 9º Pelos serviços prestados ao Fundo, será devida à Administradora uma Taxa de Administração e à Gestora uma Taxa de Gestão, descrita no Anexo Descritivo.

Artigo 10º Nos termos deste Regulamento, da regulamentação aplicável, a Administradora e a Gestora respondem perante o Fundo, as Classes e Subclasses de Cotas e a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de verificar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM nº 175.

Artigo 11º O Fundo conta com Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança da Classe e as demais condições estabelecidas nos Contratos de Cobrança.

Parágrafo Segundo Pela prestação dos serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, cada Classe pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no contrato de prestação de serviços de cobrança a ser firmado entre o Agente de Cobranças e a Classe, e no Anexo Descritivo de cada Classe, de modo que a remuneração devida ao Agente de Cobrança constituirá encargo da respectiva Classe.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 12º A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substitui-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a

Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 13º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo e dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no *caput*, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 14º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, cogestão da carteira e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no *caput*, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 15º Eventual remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no ato que deliberar pela nova emissão de Cotas.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 16º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;

II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Aquisição e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;

III. realizar a guarda e verificação de lastro dos Documentos Comprobatórios do Crédito inadimplidos e substituídos;

IV. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta vinculada; e

V. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro na Entidade Registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador, o Agente de Cobrança, a Cedente, a Gestora, ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 17º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, serão de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo as seguintes matérias:

I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, no prazo máximo de 4 (quatro) meses, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;

II. alterar a parte geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo

17º ;

III. deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora do Fundo;

IV. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;

V. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo do Fundo;

VI. o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo; e

VII. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação da ou de entidade autorregulador, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou

III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 18º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica; (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas; (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas; e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou

II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Quinto Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Sexto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 19º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que

representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 20º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto em cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro As matérias mencionadas nos incisos III e IV, Artigo 17º acima dependerão da aprovação, em primeira convocação, da maioria simples das Cotas emitidas pelo Fundo, e, em segunda convocação, maioria simples das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Terceiro Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

I. os prestadores de serviço do Fundo;

II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;

III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;

IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e

V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Terceiro acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Terceiro acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a Investidores Profissionais.

Parágrafo Quinto Observado o disposto no Artigo 114 da Resolução CVM nº 175, em se tratando de Classes destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, as hipóteses de vedação previstas no Parágrafo Terceiro acima não serão aplicáveis à Gestora, à Cedente/ao Originador, seus sócios, diretores e funcionários, ou às partes relacionadas da Gestora, da Cedente, do Originador ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, os quais poderão votar nas Assembleias Gerais e nas Assembleias Especiais, quando forem Cotistas.

Artigo 21º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de até 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 22º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado pela Administradora aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivo(s) Anexo(s) Descritivo(s), serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e Subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e Subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais de Cotistas, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 23º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, previstas no pertinente Anexo Descritivo:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III. remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação de lastro e a guarda dos Documentos Comprobatórios, registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora, nos termos do presente Regulamento, se for o caso;

IV. honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série;

V. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

VI. honorários e despesas do Auditor Independente;

VII. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;

VIII. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;

IX. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

X. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;

XI. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;

XII. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;

XIII. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;

XIV. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;

XVI. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) distribuição primária de Cotas; e (ii) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XVII. montantes devidos a fundos de investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou Taxa de Gestão;

XVIII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XIX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175; e

XX. despesas ou reembolsos relacionados as taxas necessárias à abertura das ofertas perante a CVM.

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinente a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional à participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 24º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, a Cedente, o Agente de Cobrança, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser

responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

I. Risco de crédito: o Fundo está sujeito ao risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios que integram ou que venham a integrar a sua carteira de ativos. Tais emissores ou Devedores poderão não cumprir as suas obrigações de pagamento de principal e de juros para com o Fundo, quando devidas, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Adicionalmente, no caso de inadimplemento pelos Devedores, os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação da Cedente, por parte da Cedente, quando estes foram inadimplidos pelos Devedores. Assim, via de regra, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo dependerá exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelos respectivos Devedores, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios será devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Considerando que os Direitos Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações do Fundo perante os Cotistas, o não pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, poderá comprometer o recebimento, pelos Cotistas, dos valores correspondentes as suas Cotas, sendo certo que o Fundo terá ação apenas contra os Devedores dos Direitos Creditórios inadimplidos.

II. Risco decorrente da limitação de ativos do Fundo: a única fonte de recursos do Fundo para o pagamento, aos Cotistas, dos rendimentos, amortizações e do resgate das Cotas é o pagamento do valor dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros recursos para efetuar o pagamento dos rendimentos, amortizações e o resgate, total ou parcial, das Cotas. Caso o Fundo necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou preço de alienação de tais ativos poderá ser substancialmente afetado pela falta de liquidez causando perda patrimonial para o Fundo.

III. Risco de liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos, especialmente os Direitos Creditórios, bem como à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Ademais, este Regulamento não permite que a Gestora efetue a liquidação de posições em Direitos Creditórios ou negocie os referidos ativos com terceiros, exceto na hipótese de liquidação do Fundo ou de Direitos Creditórios inadimplidos, de modo que este permanecerá exposto aos riscos associados aos referidos ativos.

Considerando-se que o Fundo somente procederá à amortização e ao resgate das Cotas na medida em

que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, exceção feita às hipóteses de amortização e/ou resgate das Cotas mediante a dação de Direitos Creditórios expressamente previstas neste Regulamento, tanto a Gestora como a Administradora encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas neste Regulamento, no Anexo Descritivo, nos Apêndices ou as taxas praticadas pelo mercado na negociação de Direitos Creditórios com terceiros, inclusive, em relação ao Índice Referencial, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Gestora e a Administradora, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, a baixa liquidez do investimento nas Cotas poderá implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda por preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

IV. Risco do uso derivativos: o Regulamento e o Anexo Descritivos podem autorizar a alocação de recursos do patrimônio líquido do Fundo ou da Classe em operações em mercado de derivativos. Nos investimentos feitos pelo Fundo ou pela Classe em derivativos, existe o risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo e da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas e colocar em risco o patrimônio do Fundo ou da Classe.

V. Risco de descontinuidade: nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo e observados os procedimentos descritos ao longo deste Regulamento, a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo ou Assembleia Especial de Cotistas da Classe poderá deliberar pela liquidação antecipada da Classe de Cotas ou do Fundo. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe de Cotas ou pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Coordenador Líder, Agente de Cobrança ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Ainda, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o resgate das Cotas poderá ocorrer mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas. Caso isto ocorra, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos, e/ou (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos devedores em relação aos Direitos Creditórios inadimplidos.

VI. Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. Os negócios, a condição financeira e os resultados da Cedente e dos devedores dos Direitos Creditórios, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros das Classe de Cotas e do Fundo e a capacidade de pagamento de seus emissores, a originação e pagamento dos Direitos Creditórios, bem

como a liquidez dos ativos que compõem a carteira das Classe de Cotas e do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) desvalorização da moeda; (vi) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos regastes das Cotas.

VII. Risco relacionado a falhas de procedimentos: falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança, cumprimento da política de cobrança e controles internos adotados pelo Agente de Cobrança podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

VIII. Risco de sistemas: dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora, do Custodiante, da Gestora e do Agente de Cobrança ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

IX. Riscos Operacionais: a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Cedente, o Originador, o Agente de Cobrança, bem como os demais prestadores de serviço estão sujeitos a falhas operacionais. Tais falhas operacionais poderão levar ao não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte dos referidos prestadores de serviço e, por conseguinte, acarretar eventuais perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

X. Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória: o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória, que podem afetar a validade da constituição e/ou do endosso dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de endossos de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, perda patrimonial à Classe de Cotas e ao Fundo e, consequentemente, prejuízos aos Cotistas.

XI. Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico: a Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe de Cotas, ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não havendo, contudo, obrigação da obtenção de tal tratamento tributário. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe de Cotas e do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que a Classe de Cotas, o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento

tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

XII. Risco de Desenquadramento para Fins Tributários: Caso: (a) quaisquer uma das Classes de Cotas do Fundo deixe de cumprir com percentual previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 3º do Anexo Descritivo ou deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou (b) o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento com base nas normas editadas pelo CMN e pela CVM, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido na legislação específica.

XIII. Demais riscos: além dos riscos no Anexo Descritivo, a Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 25º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 26º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora, da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 27º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 28º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Artigo 29º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 30º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confiram a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: https://www.planner.com.br/solucoes-corporativas/gestao-de-recursos/.

CAPÍTULO XIII – DO FORO

Artigo 31º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

***

ANEXO I – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS
DO WH1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ Nº 61.591.473/0001-03

DATADO DE 19 DEZEMBRO DE 2025

CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas do **WH1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** disciplina a emissão da Classe de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo não é limitada ao valor por eles subscrito, respondendo os Cotistas por eventual Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em Subclasses de Cotas Seniores, Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas. A Subclasse de Cotas Seniores poderá ser dividida em séries. A Subclasse de Cotas Subordinadas não terá divisões, devendo sempre ser observadas *pro forma*, quando da emissão de novas Cotas, o Índice de Subordinação da Classe de Cotas. As características de cada Subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo A Classe de Cotas destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Parágrafo Terceiro A Classe de Cotas buscará atingir os respectivos Índices Referenciais de rentabilidade para cada série da Subclasse de Cotas Seniores emitidas, conforme descrito nos respectivos Apêndices. Uma vez atingidos os Índices Referenciais das Cotas Seniores, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas, as quais não possuem Índice Referencial de rentabilidade pré-definido.

Parágrafo Quarto Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas, os Cotistas titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando da amortização ou do resgate final de suas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais que foram atribuídos às suas Cotas, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da classe em questão.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro Os Direitos Creditórios consistirão em direitos creditórios performados, oriundos de operações financeiras lastreadas em CCBs, e, decorrentes de: (i) empréstimos pessoais conferidos pela Cedente aos Devedores, e cujo pagamento ordinário ocorre por meio de Consignação realizada pelo INSS, devidamente formalizados nos termos da legislação e regulamentação aplicável; (ii) operações financeiras garantidas pela cessão fiduciária da totalidade ou parte dos direitos do Devedor ao Saque-Aniversário, nos termos da Lei nº 8.036/90, das normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS e dos atos normativos do Governo Federal; e/ou (iii) operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Medida Provisória nº 1.292/25.

Parágrafo Segundo Os Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe serão pessoas físicas que: (i) optaram por antecipar o recebimento do seu Saque-Aniversário; (ii) são beneficiários e/ou pensionistas do INSS que tenham tomado empréstimo pessoal por meio de consignação na respectiva folha de benefícios; ou (iii) empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Medida Provisória nº 1.292/25.

Parágrafo Terceiro Os Direitos Creditórios Elegíveis Classe devem ser registrados na Entidade Registradora. Enquanto não passível de registro, serão custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Artigo 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis Classe.

Parágrafo Primeiro A Gestora envidará seus melhores esforços para que a carteira da Classe de Cotas possua, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido composto por Direitos Creditórios Elegíveis Classe, a fim de prover o enquadramento tributário de isenção do come-cotas conforme disciplina a Lei nº 14.754/2023.

Parágrafo Segundo À parte do quanto descrito neste CAPÍTULO II, CAPÍTULO III e no CAPÍTULO IV abaixo, a Classe de Cotas não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Parágrafo Terceiro A Classe de Cotas poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis Classe cedidos exclusivamente pela Cedente, não havendo qualquer limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios Elegíveis Classe de titularidade do Fundo endossados pela Cedente e suas partes relacionadas.

Artigo 4º A parcela do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis Classe, deverá ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora:

I. moeda corrente nacional;

II. títulos de emissão do Tesouro Nacional, limitados à Letras Financeiras do Tesouro (LFTs);

III. certificados de depósito bancário e/ou recibos de depósito bancário com prazo mínimo de duração de 1 (um) ano, com liquidez diária, e desde que emitidos pelas Instituições Autorizadas;

IV. operações compromissadas de Instituições Autorizadas lastreadas nos títulos mencionados nos incisos II e III acima; e

V. cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundos de investimento referenciados à taxa do CDI, com liquidez diária, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por ativos de baixo risco identificados nos incisos II a IV acima, sendo tais fundos necessariamente administrados e geridos por Instituições Autorizadas, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas;

Parágrafo Único A Classe de Cotas somente poderá aplicar em Ativos Financeiros Classe de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Agente de Cobrança ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 5º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe de Cotas, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 6º A Classe de Cotas poderá alocar recursos em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista até o limite destas, desde que não gere exposição superior a uma vez o Patrimônio Líquido da Classe e que as contrapartes de tais operações não sejam a Cedente.

Parágrafo Primeiro Para o efeito do disposto no caput, as operações contratadas pela Classe de Cotas com instrumentos derivativos somente poderão ser realizadas: (a) em mercado de balcão, tendo como contraparte, necessariamente, uma ou mais Instituições Autorizadas, sendo que tais operações deverão ser necessariamente registradas na B3, sob a modalidade “com garantia” e/ou (b) diretamente na B3, sob a modalidade “com garantia”.

Parágrafo Segundo É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas, que gerem possibilidade de perda superior ao valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas, ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

Parágrafo Terceiro Para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A no âmbito das operações realizadas com instrumentos derivativos, devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Artigo 7º Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe de Cotas poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis Classe com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe constantes da carteira da Classe de Cotas, desde que:

I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita neste Anexo Descritivo:

II. o Índice de Subordinação da Classe de Cotas esteja sendo devidamente cumprido; e

III. Não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 8º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe de Cotas:

I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;

II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;

III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;

V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;

VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;

VII. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;

VIII. realizar operações que exponham a Classe de Cotas a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;

IX. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial;

X. emitir qualquer Subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo; e

XI. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 9º Por conta do seu público-alvo, a Classe de Cotas poderá: (i) realizar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe de Cotas, relativamente a operações relacionadas a sua carteira; e (ii) contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe de Cotas para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe de Cotas ou para garantir a continuidade de suas operações.

Artigo 10º Considerando o percentual previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 3º do Anexo Descritivo, o qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme o disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada, e suas alterações.

Artigo 11º Caso, por qualquer motivo, o percentual previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 3º do Anexo Descritivo e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do CMN e CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Artigo 12º Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 13º Para que possam ser adquiridos para a carteira da Classe de Cotas, os Direitos Creditórios devem ser classificados como Direitos Creditórios Elegíveis Classe.

A Classe de Cotas somente adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis Classe, que atendam integralmente às Condições de Cessão abaixo relacionadas:

Parágrafo Primeiro Os Direitos Creditórios Elegíveis Classe serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe de Cotas, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados à Cedente, nos termos do Contrato de Aquisição firmado entre a Classe de Cotas e a Cedente, complementado pelo endosso em preto das respectivas CCB à Classe de Cotas.

Parágrafo Segundo A Classe de Cotas poderá ceder ou endossar os Direitos Creditórios integrantes de sua carteira.

Parágrafo Terceiro Os Documentos Comprobatórios do Crédito serão eletrônicos e compreenderão: (a) as CCB; e (b) a cópia dos documentos de identificação do Devedor, assim entendida a cédula de registro geral, a carteira nacional de habilitação ou outros documentos de identidade civil admitidos por lei.

Parágrafo Quarto Os Documentos Comprobatórios do Crédito deverão ser entregues pela Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a Classe de Cotas. A guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito é de responsabilidade do Custodiante, que contratará empresa especializada para tanto.

Artigo 14º A Gestora contratará empresa especializada, na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175 e do Anexo III deste Anexo Descritivo para efetuar a verificação trimestral e por amostragem dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Parágrafo Único O Custodiante, ou empresa por ele contratada, trimestralmente, verificará a existência, integridade e titularidade da integralidade dos Documentos Comprobatórios do Crédito substituídos e vencidos e não pagos no período.

Artigo 15º A Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios endossados à Classe de Cotas, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e no Contrato de Aquisição, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e no Contrato de Aquisição, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro A Cedente não responderá pelo pagamento dos Direitos Creditórios endossados à Classe de Cotas ou pela solvência dos Devedores. Os Direitos Creditórios endossados à Classe de Cotas não contarão com coobrigação da Cedente, do Custodiante, da Entidade Registradora, da Gestora e/ou da Administradora, salvo em caso de comprovada má-fé ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Segundo A Administradora, a Gestora, o Custodiante e as suas respectivas Partes Relacionadas não responderão pelo pagamento dos Direitos Creditórios endossados à Classe de Cotas, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 16º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, na data aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas, sendo certo que os Critérios de Elegibilidade

serão verificados exclusivamente com base nas informações e declarações enviadas pela Cedente. Para fins do disposto na legislação e neste Anexo Descritivo, são considerados Critérios de Elegibilidade:

I. o endosso deverá englobar os Direitos Creditórios Elegíveis Classe decorrentes de todas as parcelas vincendas de uma mesma CCB;

II. a CCB do qual decorrem os Direitos Creditórios Elegíveis Classe deve ter de, no máximo, 4.500 (quatro mil e quinhentos) dias de duração, contados da data de aquisição e pagamento até o vencimento da última parcela;

III. os Devedores dos Direitos Creditórios devem ter idade entre 18 (dezoito) anos e 80 (oitenta) anos na data de aquisição do Direito Creditório pela Classe de Cotas;

IV. o endosso para a Classe de Cotas de cada CCB deve ser efetuado de acordo com o preço de endosso, conforme calculado nos termos do Contrato de Endosso;

V. caso o Direito Creditório seja decorrente de operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as disposições da Medida Provisória nº 1.292/25;

VI. o Devedor dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe não poderá estar inadimplente perante a Classe de Cotas.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após seu endosso à Cedente, não haverá coobrigação e direito de regresso por parte da Endossante, da Classe de Cotas e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 17º Os processos de originação dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe e a política de concessão de crédito adotada pelo Originador estão descritos no **ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO** a este Anexo Descritivo.

Artigo 18º O **ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA** a este Anexo Descritivo contém a descrição da Política de Cobrança adotada pela Classe de Cotas.

Artigo 19º Na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe de Cotas serão recebidos na Conta da Classe ou, excepcionalmente, pela Cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse à Conta da Classe.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 20º O patrimônio líquido da Classe de Cotas corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe e dos Ativos Financeiros Classe integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe de Cotas vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Artigo 21º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva e os Ativos Financeiros Classe serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: https://www.planner.com.br/wp-content/uploads/2024/07/DC009-3-Manual-de-marcacao-a-mercado-R04-Clicksign.pdf

Parágrafo Primeiro As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora.

Parágrafo Segundo Caso os Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como eventuais multas sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais valores serão destinados exclusiva e integralmente à carteira da Classe de Cotas, e o Custodiante deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 22º A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e durante o Período de Carência, sempre preservada a manutenção da boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe de Cotas, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios adquiridos e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas, na seguinte ordem:

I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe de Cotas;

II. constituição e manutenção da Reserva de Caixa;

III. aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe; e

IV. aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro Findo o Período de Carência e até a liquidação da Classe de Cotas, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas, na seguinte ordem:

I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe de Cotas;

II. manutenção da Reserva de Caixa;

III. pagamento de amortização de principal e/ou rendimentos das Cotas Seniores, de modo que, considerando, *pro forma* todas as amortizações pretendidas, o percentual empregado para amortização das Cotas Seniores será em montante suficiente para reestabelecer Índice de Subordinação da Classe de Cotas;

IV. pagamento de amortização de principal e/ou rendimentos das Cotas Subordinadas, observado o que dispõe o Parágrafo Segundo, do Artigo 33º deste Anexo Descritivo, exceto se solicitado pelos Cotistas detentores das Cotas Subordinadas a não amortização; e

V. aquisição de Ativos Financeiros Classe.

Parágrafo Segundo Caso haja derivativo e este seja marcado à mercado, a apuração do Índice de Subordinação para fins de distribuição de caixa para a Cota Subordinada deverá desconsiderar quaisquer ganhos positivos oriundos da marcação a mercado dos derivativos.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de liquidação antecipada da Classe de Cotas, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas serão alocados na seguinte ordem:

I. no pagamento dos encargos, custos e despesas correntes da Classe de Cotas;

II. no pagamento de amortização integral das Cotas Seniores, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo; e

III. no pagamento de amortização integral das Cotas Subordinadas, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Quarto Caso o regime de amortização das Cotas migre para Liquidação Antecipada em virtude do previsto no Artigo 23º , a Gestora poderá alienar a totalidade dos ativos integrantes da carteira da Classe, e, ato contínuo, solicitar à Administradora que providencie a amortização das Cotas até o respectivo resgate, na forma deste Anexo Descritivo e da regulamentação aplicável e desde que a rentabilidade das Cotas Seniores seja preservada.

CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 23º A Gestora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe de Cotas descritas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, estimados para s serem incorridos em um período de 6 (seis) meses, a contar de cada Data de Verificação, mediante ordem encaminhada à Administradora.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe de Cotas e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe de Cotas descritos no Regulamento e neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros Classe.

Parágrafo Terceiro Sempre que necessário, a Gestora deverá complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja o valor descrito no caput, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira da Classe de Cotas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Verificação. Em caso de excesso da Reserva de Caixa, o montante que sobejar o valor descrito no *caput* poderá, a critério da Gestora, ser liberado e utilizado conforme a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

CAPÍTULO IX – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 24º A Classe de Cotas deverá observar o Índice de Subordinação da Classe de Cotas a qual será verificada pela Administradora diariamente.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação da Classe de Cotas, serão adotados os seguintes procedimentos:

I. a Administradora notificará a Gestora para que esta interrompa a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis Classe, mesmo que dentro do Período de Carência;

II. os titulares de Cotas Subordinadas poderão subscrever e integralizar em 10 (dez) Dias Úteis, tantas Cotas Subordinadas quantas forem necessárias para restabelecer os Índices de Subordinação;

III. as Cotas Subordinadas para fins de enquadramento dos Índices de Subordinação serão emitidas para colocação privada perante os respectivos titulares de Cotas Subordinadas, por ato da Administradora, mediante solicitação da Gestora e sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, ficando a Administradora autorizada a praticar os atos e celebrar os documentos necessários para tal finalidade; e

IV. no Dia Útil subsequente ao termo final do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas, a Administradora deverá notificar os Cotistas Seniores a respeito da recomposição ou não do Índice de Subordinação da Classe de Cotas, sendo que, caso o Índice de Subordinação não seja recomposto ao término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas, a Administradora

deverá providenciar a amortização extraordinária das Cotas Seniores, em montante suficiente para que o Índice de Subordinação da Classe de Cotas seja reestabelecido, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do termo final do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas.

CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS

Artigo 25º Sem prejuízo das demais disposições previstas na Parte Geral do Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe de Cotas poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

Matéria	**Quórum geral de aprovação de matérias**	
	Primeira Convocação	**Segunda Convocação**
tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas da Classe de Cotas e deliberar sobre Classe de Cotas demonstrações financeiras deste;	Maioria simples das Cotas dos presentes	Maioria simples das Cotas dos presentes
alterar o Anexo Descritivo da Classe de Cotas;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes
deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante e demais prestadores de serviço;	Maioria absoluta das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes
deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes
deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe de Cotas;	Maioria absoluta das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes

deliberar sobre a realização de novas ofertas primárias de Cotas do Fundo, exceto se para recomposição do Índice de Subordinação da Classe de Cotas;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes
deliberar sobre a alteração do prazo de duração, do Índice Referencial das Cotas Seniores, bem como de quaisquer outras características da respectiva Série de Cotas Seniores;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes
resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas em circulação
resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada da Classe;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas em circulação
deliberar sobre a redução do Índice de Subordinação da Classe de Cotas;	Maioria absoluta das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes
deliberar sobre a alteração da taxa mínima de endosso prevista no Contrato de Aquisição;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes
alteração nos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação;	Maioria absoluta das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes
alteração do Índice de Subordinação da Classe de Cotas, bem como nas	Maioria absoluta das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes

regras de subordinação previstas neste Anexo Descritivo;		
alteração na política de investimento da Classe de Cotas, inclusive nos Critérios de Elegibilidade ou Condições de Cessão;	Maioria simples das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas dos presentes
alteração nas características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas; e	Maioria absoluta das Cotas em circulação	Maioria absoluta das Cotas em circulação
alterar os quóruns de deliberação das Assembleias.	Maioria absoluta das Cotas em circulação	Maioria absoluta das Cotas em circulação

Parágrafo Primeiro Os procedimentos aplicáveis à convocação, instalação, manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe e deliberação, seja de forma presencial ou por meio eletrônico, são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO XI – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 26º As Cotas emitidas da Classe de Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe de Cotas, sendo divididas em 3 (três) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas Seniores, 1 (uma) Subclasse de Cotas Mezanino e 1 (uma) Subclasses de Cotas Subordinadas. As características específicas de cada uma das Subclasses de Cotas estão descritas em seus respectivos Apêndices.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe de Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas deverá ser representado por Cotas Subordinadas, devendo todo o restante ser composto por Cotas Seniores.

Artigo 27º A distribuição das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas da primeira emissão da Classe de Cotas será realizada pelo Administradora, no papel de Coordenador Líder, conforme indicado nos respectivos Apêndices, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Classe de Cotas serão distribuídas concomitantemente, por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo, nos respectivos Apêndices e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo Não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas na aquisição de Cotas de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo.

Artigo 28º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, o resgate de Cotas, serão efetuados por transferência eletrônica disponível. As Cotas Seniores serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no respectivo Apêndice ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas da Classe de Cotas, o subscritor:

I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;

II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo e do Apêndice, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe de Cotas e a respectiva Subclasse, conforme descritos no Regulamento e à sua responsabilidade ilimitada, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços;

III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e

IV. caso não seja um fundo de investimento, assinará uma declaração de Investidor Profissional.

Parágrafo Segundo Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Artigo 29º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 30º As Cotas da primeira série de Cotas Seniores e da primeira emissão de Cotas Subordinadas terão valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização da respectiva Cota, sendo certo que, após a Data da 1ª Integralização as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas terão o valor unitário de abertura da respectiva Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe. Na emissão de uma nova série de Cotas Seniores, deverá ser utilizado o valor unitário inicial previsto nos respectivos Apêndices. Na emissão de novas Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor de abertura da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe.

Artigo 31º As Cotas serão amortizadas em regime de caixa, nas datas estabelecidas nos respectivos Apêndices, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima e as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, no resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização ou resgate respectivo, calculado na forma dos respectivos Apêndices deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas caso a Classe de Cotas atenda a todas as regras, índices e parâmetros previstos neste Anexo Descritivo, especialmente ao Índice de Subordinação da Classe de Cotas.

Parágrafo Terceiro Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas Seniores da mesma série, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Artigo 32º Sem prejuízo do disposto acima, as Cotas Subordinadas poderão ser objeto de amortizações extraordinárias proporcionais ao percentual que cada subclasse representa do Patrimônio Líquido, desde que tais amortizações extraordinárias sejam solicitadas pela maioria dos titulares de Cotas Subordinadas, mediante envio de notificação por escrito à Administradora nesse sentido, com 3 (três) Dias Úteis de antecedência, e desde que observados (a) a Ordem de Alocação de Recursos; (b) a preservação da Reserva de Caixa; (c) os itens dispostos no Artigo 22º acima, (c) o Índice de Subordinação da Classe de Cotas; e (d) as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo, caso a Classe de Cotas possua mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido em caixa, desconsiderando o montante que compõem a Reserva de Caixa, em disponibilidade ou em Ativos Financeiros por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 33º Pela Classe de Cotas se tratar de uma classe fechada, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada série de Cotas Seniores e/ou de cada emissão de

Cotas Subordinadas, conforme previsto nos respectivos Apêndices, ou pela liquidação da Classe de Cotas, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros Classe.

Parágrafo Segundo As Cotas Seniores somente poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros: (i) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas; e/ou (ii) por exercício do direito de dissidência, previsto no Artigo 55, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 34º A Classe de Cotas não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo único Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Cotistas nos termos deste Anexo Descritivo aqueles que sejam Cotistas ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento das amortizações e/ou do resgate.

CAPÍTULO XII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 35º Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, caberá à Administradora convocar uma Assembleia Especial para deliberar sobre a continuidade da Classe ou sua liquidação antecipada:

I. a não observância do Índice de Subordinação da Classe de Cotas, nos termos do CAPÍTULO IX ;

II. resilição, extinção ou término, por qualquer motivo, do Contrato de Aquisição;

III. caso não seja realizado o repasse dos recursos pelo Agente Operador do FGTS para a Conta da Classe por 2 (dois) meses consecutivos;

IV. inobservância, pela Cedente, pelo Custodiante, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Agente de Cobrança, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, no Contrato de Aquisição, nos Contratos de Cobrança e nos demais documentos relacionados ao Fundo e a Classe que os mesmos sejam partes signatárias, desde que, uma vez notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da referida notificação, ou prazo de cura específico, se aplicável;

V. a não constituição da Reserva de Caixa ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Caixa não seja atendido em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas ou em 3 (três) Datas de Verificação alternadas;

VI. criação de novas leis, tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe de Cotas e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas Seniores;

VII. não pagamento dos valores devidos aos respectivos Cotistas a título de amortização ou resgate, em até 3 (três) Dias Úteis contado da respectiva data de amortização ou data de resgate aplicável, previstas nos Apêndices;

VIII. caso a Cedente inicie processo de intervenção, liquidação, falência, regime de administração temporária ou cassação de autorização para funcionamento da Cedente e/ou Agente de Cobrança, ou evento equivalente, incluindo caso a Cedente deixe de atender aos requisitos de capital mínimo necessários para a consecução das atividades reguladas constantes do seu objeto social, conforme definidos pelo BACEN nos termos da regulamentação aplicável;

IX. a decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos do Regulamento; e

X. caso a Administradora ou a Gestora tome conhecimento da existência de decisão judicial, arbitral ou administrativa transitada em julgado e/ou decisão liminar ou antecipatória não revertida em 90 (noventa) dias da data em que for proferida, envolvendo a participação acionária de quaisquer acionistas da UP.P Holding, que afete de forma direta ou indireta a Classe de Cotas.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis Classe pela Classe de Cotas e a Administradora, após notificação da Gestora, deverá interromper a realização de amortizações de quaisquer Subclasses de Cotas, até que seja realizada a Assembleia Especial mencionada no Parágrafo Segundo abaixo. A Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico com aviso de recebimento enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no CAPÍTULO IX da Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Segundo Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, após notificação da Gestora, a Administradora convocará uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe de Cotas, observado o disposto no Artigo 26º deste Anexo Descritivo. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe de Cotas, poderá ser retomada a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis Classe pela Classe de Cotas, bem como a realização de amortizações das Cotas.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas referida no Parágrafo Segundo decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 37º abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas.

Parágrafo Quarto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 36º Cada série de Cotas Seniores poderá ser amortizada periodicamente e será liquidada por ocasião do término do seu prazo de duração ou pela liquidação antecipada da Classe de Cotas, conforme previsto nos respectivos Apêndices.

Artigo 37º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe de Cotas:

I. caso os Cotistas da Classe de Cotas venham a deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

II. em caso de impossibilidade de a Classe de Cotas adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos;

III. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Anexo Descritivo e no Regulamento, por parte da Administradora, do Custodiante ou da Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos na Parte Geral do Regulamento;

IV. se a Classe de Cotas mantiver Patrimônio Líquido inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra Casse de Cotas;

V. caso a CVM determine a liquidação da Classe de Cotas; e

VI. decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento da Cedente.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis Classe pela Classe de Cotas e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de quaisquer Subclasses de Cotas, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico com aviso de recebimento enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto na Parte Geral do Regulamento, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cota A, no prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis, contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe de Cotas, (i) o resgate ou a amortização total das Cotas Seniores detidas pelos

Cotistas dissidentes, e em seguida (ii) o resgaste ou a amortização total das Cotas Subordinadas pelos Cotistas dissidentes, desde que o Índice de Subordinação das Cotas Classe não seja comprometido.

Parágrafo Segundo Caso a Classe de Cotas não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe de Cotas A serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe de Cotas, a Classe de Cotas resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe de Cotas A, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;

II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe de Cotas, dos valores dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e

III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VII, a Administradora debitará da Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quarto Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Resolução CVM nº 175, bem como a ordem de alocação de recursos definida neste Anexo Descritivo. As Cotas Subordinadas serão amortizadas após a amortização integral das Cotas Seniores, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas.

Artigo 38º Caso a Classe de Cota A não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

I. observada a subordinação e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII acima, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe de Cotas, inclusive as Cotas Seniores;

II. qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas de cada Subclasse na ocasião, sempre respeitada a subordinação entre as Subclasses de Cotas e a ordem de alocação de recursos

estabelecida no CAPÍTULO VII;

III. as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores;

IV. antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios Elegíveis Classe e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe de Cotas A, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe integrantes da carteira da Cotas de Classe, até a data da liquidação antecipada do Cotas de Classe, pelo preço indicado no subitem (v) abaixo, observado que será dada preferência à Cedente para aquisição dos Direitos Creditórios. Para fins do direito de preferência, caberá à Administradora ou à Gestora notificar a Cedente a respeito da transferência pretendida, concedendo-lhe um prazo de até 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, não havendo manifestação da Cedente no prazo previsto, a Administradora ficará livre para realizar a transferência dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe nos mesmos termos e condições apresentados à Cedente, devendo conclui-la num prazo de até 90 (noventa) dias;

V. os Direitos Creditórios Elegíveis Classe poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios, respeitado, sempre que possível, o Índice Referencial das Cotas Seniores;

VI. exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios Elegíveis Classe suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Classe de Cota A ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;

VII. na hipótese de a Assembleia Geral da Classe de Cotas referida neste Artigo não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe de Cota A, os Direitos Creditórios Elegíveis Classe e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe de Cota A, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe de Cota A será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, ficando autorizada a liquidar a Classe de Cotas perante as autoridades competentes;

VIII. a Administradora deverá notificar os Cotistas da Classe de Cota A (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios Elegíveis Classe e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista da Classe de Cota A fará jus, sem que

isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio; e

IX. se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas da Classe de Cota A mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

Artigo 39º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe de Cotas e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe de Cota A na CVM.

CAPÍTULO XIV – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS

Artigo 40º A Classe de Cotas pagará, separadamente, à Administradora, à Gestora e ao Custodiante, um percentual atrelado à faixa do Patrimônio Líquido da Classe de Cota, bem como um valor mínimo mensal, de acordo com os critérios fixados a seguir:

Tempo de criação da Classe de Cotas	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	TAXA DE GESTÃO
1º ao 6º mês	R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)	R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
7º a 12º mês	R$ 5.000,00 (cinco mil reais)	R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
A partir do 13º mês	R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)	R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

Parágrafo Primeiro Do evento de a Classe de Cotas ultrapassar o Patrimônio Líquido de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), as taxas percentuais serão cobradas e pagas a cada prestador de serviços, com base no Patrimônio Líquido da Classe de Cotas, conforme a tabela a seguir:

PATRIMÔNIO (em milhões de reais)	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	TAXA DE GESTÃO	TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA
R$0 A R$50M	0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) ao ano	0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano	0,01% (um centésimo por cento) ao ano
R$50M a R$100M	0,19% (dezenove centésimos por cento) ao ano	0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano	0,01% (um centésimo por cento) ao ano
Superior a R$100M	0,14% (quatorze centésimos por cento) ao ano	0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano	0,01% (um centésimo por cento) ao ano

Parágrafo Segundo A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão são calculadas e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IGP-M, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 41º O valor para contratação de empresas terceiras para prestação dos serviços de verificação do lastro dos Direitos Creditórios e a guarda dos Documentos Representativos de Crédito, serão custeadas diretamente pela Classe de Cotas e não serão deduzidas da Taxa de Gestão.

Artigo 42º Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Artigo 43º Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos neste CAPÍTULO XIV, constituem encargos da Classe de Cota A as despesas com o Agente de Cobrança, conforme abaixo.

Parágrafo Primeiro Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos de Crédito, o Agente de Cobrança, fará jus ao recebimento de contraprestação composta por uma parcela variável, a ser calculada com base na variação do Patrimônio Líquido composto pelas Cotas Subordinadas, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do resultado que exceder o CDI + 5% (cinco por cento) ao ano.

Parágrafo Segundo Cada período de apuração da parcela variável da remuneração descrita no caput será de 1 (um) mês, sendo que o primeiro terá início na Data da 1ª Integralização de Cotas.

Parágrafo Terceiro A parcela variável da remuneração descrita no caput somente será devida se o Patrimônio Líquido composto pelas Cotas Subordinadas ao final de cada período de apuração for superior ao seu valor na última data de cobrança de parcela variável ou no primeiro Dia Útil após a Data da 1ª Integralização de Cotas, conforme aplicável. Para fins de cálculo da parcela variável, o valor do Patrimônio Líquido composto pelas Cotas Subordinadas no momento da apuração do resultado deve ser comparado ao valor do Patrimônio Líquido composto pelas Cotas Subordinadas logo após a última cobrança da parcela variável efetuada, atualizado pela meta estabelecida no Parágrafo Segundo no período transcorrido desde a última cobrança da parcela variável, e a tal valor de Patrimônio Líquido composto pelas Cotas Subordinadas deverão ser somados os valores eventualmente pagos aos titulares de Cotas Subordinadas a título de amortização de tais Cotas.

Parágrafo Quarto A parcela variável da remuneração devida ao Agente de Cobrança será calculada e provisionada diariamente à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, após a dedução de todas as despesas do Fundo, e será paga até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao término do respectivo período de apuração.

Parágrafo Quinto O Agente de Cobrança, não fará jus a outra remuneração além daquela descrita neste Artigo.

CAPÍTULO XV – DOS FATORES DE RISCO QUE A CLASSE ESTÁ SUJEITA

Artigo 44º Em complemento ao disposto no **CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO** da Parte Geral do Regulamento, o investimento na Classe de Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

I. As Cotas Subordinadas se subordinam às Cotas Seniores e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de amortização e resgate: os titulares da Subclasse de Cotas Subordinadas

devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Subclasses de Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas Subordinadas está condicionado, ainda, à manutenção do Índice de Subordinação da Classe de Cotas e à existência de disponibilidades da Classe de Cotas para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do assunto, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas Subordinadas ocorrerá, não sendo devido pela Classe de Cotas, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora de qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

II. **Risco de concentração por Devedor ou segmento de atuação:** o risco associado às aplicações de cada Classe de Cotas é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações de uma Classe de Cotas em um único emissor de títulos, ou em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou em Devedores atuantes em um mesmo setor da economia, maior será a vulnerabilidade da Classe de Cotas em relação ao risco de crédito desse emissor, Devedor ou grupo de Devedores, e, consequentemente, maiores serão as chances de a Classe de Cotas sofrer perda patrimonial que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

III. **Risco do Originador ou de originação:** os Direitos Creditórios serão originados exclusivamente pelo Originador, o que pode comprometer a continuidade da Classe de Cotas, em caso de não continuidade da concessão de crédito aos Devedores ou da incapacidade de originar Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Cedente e o Agente Operador do FGTS poderão vir a não renovar o convênio ou instrumento similar de contratação que operacionaliza o Saque-Aniversário, o que impactará a capacidade de originação de Direitos Creditórios, ainda que não afete o estoque de Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas. Portanto, o investimento da Classe de Cotas está sujeito ao risco de não originação, no futuro, dos Direitos Creditórios. Caso isto ocorra, a originação dos Direitos Creditórios pode ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, o que poderá gerar a liquidação antecipada da Classe de Cotas. Ademais, a da Classe de Cotas poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito desenvolvida e monitorada pelo Originador, nos termos deste Anexo Descritivo. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores, ou que as diretrizes e parâmetros estabelecidos neste Anexo Descritivo serão corretamente interpretados e aplicados quando da realização dos investimentos pela Classe de Cotas.

IV. **Risco de concentração na Cedente:** a política de investimento do Anexo Descritivo estabelece que a Classe de Cotas se destina à aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios, sendo que a Classe de Cotas apenas adquirirá Direitos Creditórios endossados pela Cedente. Portanto, a Classe de Cotas contará com uma única Cedente. Neste sentido, a continuidade da Classe de Cotas poderá ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe de Cotas, em função da não continuidade das operações regulares da Cedente e da incapacidade da Cedente de originar Direitos Creditórios elegíveis para a Classe de Cotas.

V. Risco de questionamento da validade ou eficácia do endosso dos Direitos Creditórios: os investimentos da Classe de Cotas em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes ao endosso de Direitos Creditórios Classe de Cotas, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia do endosso dos Direitos Creditórios à Classe de Cotas, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:

(a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes do seu endosso à Classe de Cotas;

(b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes do seu Endosso à Classe de Cotas;

(c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pela Cedente, se no momento do endosso a Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pela Cedente;

(d) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração do endosso de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total para pagamento da dívida fiscal;

(e) revogação ou resolução do endosso dos Direitos Creditórios à Classe de Cotas, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores da Cedente; e

(f) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição, do endosso dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para a Classe de Cotas.

Em determinadas hipóteses, os Direitos Creditórios endossados à Classe de Cotas poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações da Cedente e o patrimônio da Classe de Cotas poderá ser afetado negativamente.

VI. Insuficiência das garantias dos Direitos Creditórios cedidos: os Direitos Creditórios são garantidos pela cessão fiduciária, outorgada pelos Devedores, do direito aos Saques-Aniversário, implicando o consequente bloqueio do saldo da sua conta vinculada do FGTS, conforme disposto na Lei nº 8.036/90. Havendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios cedidos, os Devedores serão executados de forma extrajudicial ou judicial, sendo possível, dentre outros, que a execução das garantias seja morosa, insuficiente ou, ainda, que a Classe de Cotas não consiga executá-las, por qualquer motivo. Nesses casos, o Patrimônio Líquido será afetado negativamente e a Classe de Cotas poderá não ter recursos suficientes para efetuar o pagamento das Cotas.

VII. Movimentação das contas dos Devedores junto ao FGTS: quando da cessão fiduciária, pelos Devedores, do direito aos Saques-Aniversário, conforme disposto na Lei nº 8.036/90, em garantia dos Direitos Creditórios cedidos, parte do saldo que o respectivo Devedor possui em sua conta junto ao FGTS é bloqueado, em valor suficiente para o pagamento dos Direitos Creditórios endossados à Classe de

Cotas. A despeito do bloqueio, existem eventos que ensejam a possibilidade de saque de recursos da conta do Devedor, de forma a afetar o bloqueio e a execução antecipada da garantia. Na ocorrência de qualquer dos eventos, o saque será realizado e os valores bloqueados serão direcionados ao pagamento antecipado da respectiva CCB. Nessa hipótese, o fluxo de caixa previsto para a Classe de Cotas seria afetado, o que poderia prejudicar os resultados da carteira da Classe de Cotas.

VIII. Risco Regulatórios Relacionados à Medida Provisória nº 1.292/2025 – Validade e Execução de Garantias: A Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, introduziu alterações relevantes na regulamentação das operações de crédito consignado no âmbito da Lei nº 10.820 de 17 de dezembro 2003, especialmente no que tange à formalização e à averbação de autorizações de desconto em folha por meio de sistemas e plataformas digitais públicas. Conforme a nova redação legal, a não averbação das autorizações de desconto nos sistemas oficiais poderá acarretar a nulidade das garantias vinculadas a operações de crédito consignado realizadas fora dessas plataformas. Nesse contexto, a Classe de Cotas pode estar exposto a riscos caso essas garantias não estejam adequadamente registradas conforme as novas exigências. A ausência ou falha na averbação pode comprometer a eficácia das garantias, dificultar sua execução em caso de inadimplemento e, consequentemente, impactar negativamente a carteira da Classe de Cotas. Além disso, durante o período de transição de 120 dias estipulado pela Medida Provisória, há limitações quanto ao destino dos recursos provenientes de novas operações, o que pode afetar a dinâmica de originação e a qualidade dos ativos adquiridos no curto prazo. Diante disso, a Classe de Cotas poderá estar sujeita a riscos adicionais de inadimplemento, perda de valor dos direitos creditórios adquiridos e menor liquidez desses ativos, o que poderá afetar adversamente seu desempenho e sua rentabilidade.

IX. Risco de Não Conversão da Medida Provisória nº 1.292/2025 em Lei: A Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, introduziu alterações relevantes na disciplina das operações de crédito consignado, inclusive quanto à exigência de averbação das autorizações de desconto em plataformas digitais controladas por entes públicos e à destinação de recursos durante o período de transição. Entretanto, por se tratar de medida provisória, sua vigência é temporária e está condicionada à sua conversão em lei pelo Congresso Nacional no prazo legal. A não conversão da Medida Provisória nº 1.292/2025 em lei pode gerar instabilidade regulatória e insegurança jurídica para os ativos adquiridos pela Classe de Cotas o que tenham sido estruturados com base nas disposições da Medida Provisória nº 1.292/2025. Alterações ou revogações dos dispositivos normativos durante o processo legislativo podem comprometer a validade das garantias constituídas, modificar critérios de averbação e alterar a interpretação jurídica da cessão de direitos creditórios com descontos em folha de pagamento. Essa incerteza legislativa pode afetar a precificação dos ativos, dificultar a execução de garantias em caso de inadimplemento e reduzir a previsibilidade do fluxo de recebíveis, com impacto direto na rentabilidade, na liquidez e no risco de crédito da carteira da Classe de Cotas.

X. Risco de governança: a Parte Geral do Regulamento, este Anexo Descritivo e seus Apêndices, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, bem como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e da Classe de Cotas de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

XI. Risco decorrente dos critérios adotados pela Cedente para concessão de crédito: os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe de Cotas serão originados com base nos critérios, processos e políticas adotados pela Cedente, descritos no **Anexo I**, incluindo os critérios para prospecção e análise de risco de crédito dos clientes, políticas de vendas a prazo, processamento de ordens e formalização das operações de Antecipação de Saque FGTS, de modo que não há garantia de que os Devedores honrarão os seus compromissos. Ademais, os resultados da Classe de Cotas e do Fundo poderão ser afetados negativamente caso a Cedente não indenize a Classe de Cotas pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) oposição de exceções pessoais do Devedor à Cedente. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Por fim, não se pode afastar o risco de ocorrência de falhas operacionais que poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios endossados à Classe de Cotas, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

XII. Ausência de histórico da carteira de Direitos Creditórios: além dos demais riscos expostos acima, os investidores deverão considerar que a carteira da Classe de Cotas será composta por Direitos Creditórios cedidos por uma única Cedente, e que não há histórico da carteira de Direitos Creditórios da Classe de Cotas e do Fundo, o que faz com que a análise do investimento na Classe de Cotas e A deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos Creditórios.

XIII. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros: decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes da Classe de Cotas em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe de Cotas e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas acarretará perdas para a Classe de Cotas e podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

XIV. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros: o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe de Cotas pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no Patrimônio Líquido da Classe de Cotas.

XV. Inexistência de rendimento predeterminado: o valor unitário das Cotas será atualizado diariamente, de acordo com os critérios definidos no Anexo Descritivo. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas no Anexo

Descritivo, o resgate de suas respectivas Cotas, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do tema, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.

XVI. Risco decorrente da precificação dos ativos: os ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe de Cotas e do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XVII. Risco de ausência de registro do Contrato de Aquisição e dos respectivos termos de endosso*:* para que o Contrato de Aquisição e seus respectivos termos de endosso possuam efeitos perante terceiros, tais documentos devem, necessariamente, ser registrados em CRTD do domicílio da Cedente e do Fundo, de acordo com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos). O Contrato de Aquisição e seus aditamentos poderão ser levados a registro nos CRTD do domicílio do Fundo e da Cedente. A não realização de registro ou o registro do Contrato de Aquisição e dos termos de endosso em CRTD do domicílio das partes contratantes após o decurso do prazo legal de 20 (vinte) dias contados da respectiva data de celebração poderá gerar obstáculos à Classe de Cotas em processos de cobrança ou recuperação dos Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial da Cedente. Ademais, as obrigações da Cedente ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios cujo endosso à Classe de Cotas ainda não tenha sido registrado nos CRTD competentes, por não caracterizarem um endosso perfeito e acabado, o que poderá trazer perdas à Classe de Cotas, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar o endosso dos Direitos Creditórios à Classe de Cotas. Adicionalmente, terceiros que, antes da celebração e/ou registro do respectivo termo de endosso, na forma prevista em lei, tenham formalizado qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos Creditórios endossados à ou Classe de Cotas poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos. Eventuais questionamentos à eficácia do endosso dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe de Cotas e aos Cotistas.

XVIII. Risco relacionado à emissão de novas Cotas: a Classe de Cotas poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária no Anexo Descritivo e/ou Apêndice, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma Classe de Cotas que já estejam em circulação na ocasião.

XIX. Risco da insolvência dos Devedores por fatores macroeconômicos: como a Classe de Cotas aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas, ainda que tais Direitos Creditórios venham a ser garantidos pela cessão fiduciária do direito aos Saques-Aniversário, com o consequente

bloqueio do saldo constante no FGTS de cada Devedor. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

XX. Risco de fungibilidade dos recursos oriundos dos pagamentos dos Direitos Creditórios: Os Devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe de Cotas realizarão o pagamento dos referidos Direitos Creditórios por meio da disponibilização de recursos à Cedente, através do Agente Operador do FGTS, que deverá repassar tais recursos à Conta da Classe. Nesse sentido, a Cedente realizará a conciliação dos pagamentos recebidos e transferirá para a Conta da Classe os valores de titularidade da Classe, nos termos do Contrato de Aquisição. Na hipótese de o pagamento dos Direitos Creditórios ser feito erroneamente em conta de titularidade da Cedente e não na Conta da Classe, a Cedente terá a obrigação de repassar o valor recebido para a Conta da Classe. Dentre os motivos que podem fazer com que a Cedente deixe de repassar valores devidos à Classe de Cotas, tem-se (i) a falência ou insolvência da Cedente, (ii) falhas técnicas, de sistema ou operacionais da Cedente, (iii) erros de conciliação, dentre outros. Caso a Cedente deixe de repassar os valores devidos à Classe de Cotas, por qualquer motivo, a Classe e seus Cotistas de Cotas poderão acarretar prejuízos no recebimento pela de Classe de Cotas dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e despesas para reaver tais recursos. Além disso, a estrutura da Classe de Cotas não prevê o recebimento ordinário de valores decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios cedidos à Classe de Cotas por qualquer forma que não mediante depósitos realizados diretamente pelo INSS. Não obstante, nas hipóteses de pré-pagamento, por limitações de sistema do INSS e/ou das Cedentes, os recursos decorrentes do pré-pagamento serão depositados diretamente em outras contas das Cedentes que não a Conta da Classe, ficando as Cedentes obrigadas a transferir estes recursos para a Classe de Cotas no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis. Nestas hipóteses, ou ainda no caso de recebimento pelas Cedentes de Direitos Creditórios Inadimplidos, enquanto os recursos não forem transferidos à Classe de Cotas, a Classe de Cotas estará correndo o risco de crédito das Cedentes, e caso haja qualquer evento de crédito das Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe de Cotas poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores.

XXI. Risco decorrente do cancelamento ou redução do benefício pago pelo INSS ao Devedor: durante a vigência do contrato de empréstimo consignado celebrado entre uma determinada Cedente e o Devedor, e representado pela CCB, o benefício pago pelo INSS ao Devedor poderá ser reduzido ou cancelado, por decisão administrativa ou judicial, em decorrência, inclusive, da verificação de fraude ou revisão do benefício. Caso um Direito Creditório cedido à Classe de Cotas venha a ser afetado por qualquer dos eventos descritos acima, a Classe de Cotas não terá qualquer direito de indenização ou regresso contra a Cedente em questão, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade da Classe de Cotas.

XXII. Risco operacional do INSS: o empréstimo contraído pelos Devedores é pago por meio de desconto em folha realizado pelo INSS. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores. Nesta hipótese, a carteira da Classe de Cotas pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente, e inclusive poderá ter dificuldade em receber a qualquer tempo os

recursos decorrentes dos Direitos Creditórios.

XXIII. Risco de Fraude nas Informações Fornecidas pela Dataprev: o Custodiante, deverá realizar a conciliação entre os Direitos Creditórios devidos à Classe de Cotas e os pagamentos realizados pelo INSS em relação a cada um dos Devedores, de forma a determinar os valores a serem pagos à Classe de Cotas a partir dos recursos depositados na respectiva Conta da Classe. Esta conciliação será realizada a partir de arquivo disponibilizado mensalmente pela Dataprev, que identificará os valores liquidados no período por cada devedor, incluindo os Direitos Creditórios devidos por Devedores. É possível que o Custodiante não tenha acesso diretamente ao arquivo acima referido, hipótese na qual a Cedente deverá repassá-lo ao Custodiante, ficando tal arquivo sujeito a adulterações pelo Cedente. Nesta hipótese, o Custodiante não será capaz de realizar a correta conciliação nos termos acima referidos, o que poderá gerar riscos significativos e, consequentemente, prejuízos para a Classe de Cotas.

XXIV. Risco relacionado às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade: ainda que os Direitos Creditórios atendam a todas as Condições de Cessão e a todos os Critérios de Elegibilidade descritos no Anexo Descritivo, não é possível garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos, o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

XXV. Riscos do mercado secundário: Classe de Cotas é constituída sob a forma de condomínio fechado. Assim, nesses casos, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das referidas Cotas, conforme previsto no Anexo Descritivo e/ou nos Apêndices, ou pela liquidação da Classe de Cotas, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.

XXVI. Risco da cobrança judicial e extrajudicial: em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira das Classe de Cotas e A, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. A Classe de Cotas está sujeita aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de suas carteiras. Inclusive, a Administradora poderá contratar, em nome da Classe de Cotas, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ser contratado para tanto, sendo que o descumprimento deste dever de guarda e conservação de tais documentos também poderá obstar o pleno exercício pela Classe de Cotas das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe de Cotas, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente

controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso a Classe de Cotas não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe de Cotas para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos, os respectivos Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para a Classe de Cotas, na proporção de suas Cotas, caso assim seja deliberado e aprovado em Assembleia Especial de Cotistas, ou previsto de forma automática no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, a qual poderá, alternativamente, aprovar a cisão, fusão ou incorporação da Classe de Cotas a outro fundo, bem como a liquidação da Classe de Cotas ou a determinação para que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

XXVII. Riscos relacionados à adimplência da Cedente na hipótese de indenização de endosso: nos termos do Contrato de Aquisição, existem hipóteses nas quais haverá a indenização do endosso dos Direitos Creditórios, o que gera a obrigação da Cedente de pagar à Classe de Cotas o preço estabelecido no Contrato de Aquisição. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a indenização do endosso, é possível que a Cedente não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe de Cotas e/ou provocar perdas patrimoniais aos Cotistas.

XXVIII. Risco relacionado à portabilidade e à liquidação antecipada pelos Devedores das CCB: os Devedores podem, a qualquer tempo, requerer o pagamento antecipado de suas obrigações contratadas na CCB, o que poderá: (i) alterar o cronograma esperado de recebimento de recursos estruturado pela Classe de Cotas; e (ii) resultar no acúmulo de recursos em um período no qual estes recursos não eram esperados, bem como na ausência de recebimento ou no recebimento em quantia inferior de recursos e/ou em datas posteriores às previstas inicialmente, podendo prejudicar o atendimento, pela Classe de Cotas, de seus objetivos definidos neste Anexo Descritivo e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Anexo Descritivo.

XXIX. Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios: A Classe de Cotas está exposta a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Administradora ou a Gestora efetuarem a venda para liquidação de referidos ativos. Caso assim previsto no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, as Cotas podem prever o resgate e/ou amortização de suas Cotas em Direitos Creditórios. Conforme o previsto no Anexo Descritivo, poderá haver a liquidação da Classe de Cotas e/ou do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar e não for possível a liquidação dos ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe de Cotas ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

XXX. Risco relacionado à indisponibilidade de recursos: qualquer amortização de Cotas em espécie dependerá da disponibilidade de recursos líquidos na Classe de Cotas para tal finalidade, sendo

certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.

XXXI. Risco de crédito do FGTS: os Direitos Creditórios são garantidos pela cessão fiduciária, outorgada pelos Devedores, dos direitos aos Saques-Aniversário, implicando no consequente bloqueio do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90. Os Saques-Aniversário são realizados nas contas de cada Devedor junto ao FGTS, cujos saldos são garantidos pelo Governo Federal. Caso, por qualquer motivo, o FGTS se torne insolvente ou não possua liquidez suficiente para o pagamento de suas obrigações, bem como em caso de *default* do Governo Federal ou, mesmo, de morosidade do FGTS ou do Governo Federal no cumprimento de suas obrigações, a carteira do fundo pode ser afetada. Dentre outros, eventual crise de insolvência ou de liquidez do FGTS poderia ser ocasionada por fatores demográficos e socioeconômicos da população brasileira, tais como o envelhecimento da população, a redução da população economicamente ativa ou o perfil de trabalho do brasileiro, os quais podem ocasionar aumento dos saques do FGTS e queda na arrecadação.

XXXII. Risco de ausência de informação por parte da Cedente acerca da antecipação do saldo constante na conta vinculada do FGTS do Devedor representado pela CCB: em caso de cancelamento da operação financeira representada pela CCB pelo Devedor, em linha com as regras e prazos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, o Devedor será obrigado a efetuar a liquidação antecipada de tal CCB, imediatamente após sua comunicação ao credor sobre o cancelamento. Caso a Cedente não informe a Classe de Cotas sobre tal cancelamento, a Classe de Cotas pode não identificar a obrigação de liquidação antecipada e, assim, realizar cobrança inadequada dos respectivos Direitos Creditórios, o que pode trazer prejuízos ao Fundo, afetando, dessa forma, a sua rentabilidade e patrimônio da Classe de Cotas.

XXXIII. Intervenção, liquidação ou aplicação de regimes similares ao Agente Operador do FGTS: o responsável pela centralização dos recursos do FGTS e pela manutenção e controle das contas é a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS. Em que pese o fato de os recursos depositados no FGTS não serem de titularidade da Caixa Econômica Federal, na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da Caixa Econômica Federal, poderá haver confusão patrimonial, e os recursos depositados no FGTS poderão ser bloqueados, dificultando ou mesmo impossibilitando seu saque. Em qualquer hipótese, o patrimônio da Classe de Cotas seria afetado negativamente.

XXXIV. Riscos decorrentes da concentração de pagamento: os pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos são realizados e decorrem, como regra, da liberação dos recursos depositados no FGTS pelo Agente Operador do FGTS, a qual ocorre, mensalmente, em um único dia. Existe, portanto, uma concentração de recebimentos em uma única data de cada mês. O recebimento de recursos de forma tão concentrada em cada mês pode prejudicar a gestão de caixa da Classe de Cotas.

XXXV. Riscos decorrentes de falhas do Agente de Cobrança: a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança, a quem cabe aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à

queda da rentabilidade da Classe de Cotas ou até a perda patrimonial.

XXXVI. Riscos relativos a decisões judiciais e administrativas desfavoráveis ao Originador e aos seus respectivos controladores e diretores: o Originador, seus respectivos controladores e diretores são atualmente ou podem vir a ser partes em diversos procedimentos administrativos e ações judiciais, em âmbito cível, trabalhista, fiscal e criminal. Além disso, o Originador, bem como seus respectivos controladores e diretores, podem estar sujeitos a ações ou reclamações relacionadas a, dentre outros aspectos, suas atividades e/ou aos Direitos Creditórios. Eventuais processos judiciais e/ou procedimentos administrativos, atuais ou futuros, de que o Originador, bem como seus respectivos controladores e diretores, sejam partes, cujos resultados ou decisões possam ser a eles desfavoráveis e/ou não estar adequadamente provisionados, podem impactar adversamente a reputação, as atividades e resultados do Originador e, consequentemente, a originação de novos Direitos Creditórios elegíveis pelo Originador para endosso à Classe de Cotas.

XXXVII. Riscos decorrentes da guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito: a Administradora ou terceiro por ela contratado, será responsável por arquivar os Documentos Comprobatórios do Crédito, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe de Cotas, podendo subcontratar terceiro, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos Documentos Comprobatórios do Crédito poderá obstar o pleno exercício pela Classe de Cotas das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, ou mesmo uma resolução da cessão de Direitos Creditórios, no caso de os respectivos Documentos Comprobatórios do Crédito não terem sido entregues ao prestador de serviços responsável pela guarda;

XXXVIII. Risco decorrente da presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios do Crédito: a análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de endosso à Classe de Cotas será feita com base nos documentos a serem apresentados pela Cedente e/ou Originador, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados, cuja atuação não será voltada para a detecção de fraudes. Caso a constituição dos Direitos Creditórios seja maculada por vícios de origem, a Classe de Cotas ficará exposto ao risco de não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto à Cedente.

XXXIX. Risco relacionado à possível limitação dos juros incidentes sobre os Direitos Creditórios: o Poder Judiciário brasileiro proferiu, no passado recente, decisões no sentido de que, quando há cessão ou endosso de crédito para fundos de investimento em direitos creditórios, os juros cobrados por tais fundos de investimento em direitos creditórios estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Especificamente com relação aos contratos de mútuo, conforme as referidas decisões, aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida no artigo 406 do Código Civil Brasileiro. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo a mesmo ser entendida como 12% (doze por cento) ao ano ou como a Taxa Selic. Assim, ainda que o

Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no âmbito do Recurso Especial nº 1.634.958/SP, tenha julgado a matéria em termos favoráveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, o entendimento ainda não está pacificado, de modo que a cobrança de juros incidentes sobre os Direitos Creditórios acima da "taxa legal" diretamente pelo Fundo, na qualidade de cessionário ou endossatário dos Direitos Creditórios, poderia ser questionada com base no argumento de que o Fundo não é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos Creditórios pelo Fundo, na qualidade de cessionário ou endossatário, está de fato sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a cobrança de juros compensatórios incidentes sobre os Direitos Creditórios pelo Fundo estaria limitada a 12% (doze por cento) ao ano ou à Taxa Selic, podendo ocasionar impacto adverso econômico ao Fundo. Ademais, de acordo com a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, "é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". Dessa forma, ainda que haja precedentes no sentido de excetuar a taxa do CDI da aplicabilidade da Súmula acima referida, caso os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo contemplem a cobrança de juros atrelados à taxa do CDI, ou outra taxa de juros divulgada pela B3 – Segmento CETIP UTVM ou pela ANBIMA, a cobrança de tais juros poderia ser questionada com base na referida súmula, caso em que o juízo competente deverá estipular novo critério de remuneração para tais Direitos Creditórios que, por sua vez, pode ser inferior à taxa de juros originalmente pactuada.

XL. **Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios do Crédito:** a Gestora ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, realizará auditoria nos Direitos Creditórios, por amostragem, para verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito, bem como a regularidade dos documentos que lhes dão suporte, na forma deste Regulamento. Uma vez que essa auditoria poderá ser realizada após a cessão ou endosso dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios do Crédito apresentem inconsistências relevantes , inclusive na verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizada pela Gestora ou empresa por ela contratada, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo (e pela respectiva Classe de Cotas), das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto à Cedente. A Administradora e o Custodiante, nos termos do Artigo 38, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, não são responsáveis pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.

XLI. **Risco de falhas operacionais do FGTS e do Agente Operador do FGTS:** a centralização, custódia, manutenção e gestão dos recursos do FGTS, bem como a operacionalização dos Saques-Aniversário, dependem exclusivamente do Agente Operador do FGTS. Caso os processos ou procedimentos adotados pelo Agente Operador do FGTS no cumprimento de suas funções perante o FGTS sofram quaisquer falhas técnicas ou operacionais, seja em decorrência de erros humanos ou tecnológicos, ou caso os fluxos informacionais internos e externos do Agente Operador do FGTS sejam defeituosos, por qualquer motivo, o rendimento ou o saque dos recursos depositados no FGTS podem ser afetados, o que pode gerar perdas a Classe de Cotas.

XLII. **Risco de alteração da legislação e/ou regulamentação referente ao FGTS e à cessão fiduciária dos direitos aos Saques-Aniversário:** o FGTS e a cessão fiduciária dos direitos aos Saques-Aniversário são regidos, principalmente, pela Lei nº 8.036/90, pelas normas e diretrizes estabelecidas

pelo Conselho Curador do FGTS e por atos normativos do Governo Federal. A legislação e a regulamentação estão sujeitas a alterações, com maior frequência em se tratando de atos infralegais, que requerem procedimento mais simples do que o envolvido em modificações legislativas. Assim, é possível que haja alterações nas sistemáticas dos Saques-Aniversário ou da cessão fiduciária, ou mesmo modificações no funcionamento do FGTS. É possível, inclusive, que o direito à realização dos Saques- Aniversário seja suspenso ou interrompido, ou que a cessão fiduciária deixe de ser autorizada e regulada. Essas alterações poderão afetar as características dos Direitos Creditórios, tornando inviável, inconveniente ou desaconselhável sua aquisição pela Classe de Cotas. Ademais, é possível que determinadas mudanças normativas sejam também consideradas hipóteses de vencimento antecipado das CCB. Desse modo, alterações normativas podem afetar não somente Direitos Creditórios que venham a ser originados após a edição da norma alteradora, mas também, a depender do caso, CCB já integrantes da carteira da Classe de Cotas. Esses eventos podem prejudicar a continuidade da Classe de Cotas e o rendimento total esperado pelos Cotistas.

XLIII. **Risco de alteração das alíquotas e valores para o Saque-Aniversário**: as alíquotas e os valores que podem ser sacados, a cada ano, das contas de cada Devedor junto ao FGTS estão previstos na Lei nº 8.036/90. O Governo Federal pode alterar, todo ano, tais alíquotas e valores. Nesse caso, exceto se houver saldo suficiente na conta para elevação do valor bloqueado, o valor de cada parcela, a quantidade de parcelas e o prazo de vencimento das CCB serão automaticamente alterados para sua adequação às novas alíquotas e valores, mantendo-se, entretanto, as taxas de juros originalmente pactuadas. Tal medida poderia afetar o fluxo de caixa previsto para a Classe de Cotas e, consequentemente, o rendimento das Cotas.

XLIV. **Risco decorrente do resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/14**: o Supremo Tribunal Federal atualmente discute a constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária aplicável aos valores depositados no FGTS desde o ano de 1999. Há, ainda, inúmeros processos judiciais em diversos tribunais sobre a matéria, muitos dos quais estão suspensos até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese de este decidir pela revisão do índice de correção aplicado aos depósitos no FGTS, o que terá efeitos retroativos, será gerado um passivo expressivo ao FGTS, podendo dificultar o cumprimento de suas obrigações ou, mesmo, acarretar sua insolvência ou iliquidez.

XLV. **Risco decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 2.995/20**: está em tramitação na Câmara dos Deputados um projeto de lei para permitir a atuação de outras instituições financeiras como agentes operadores do FGTS, além do Agente Operador do FGTS. Caso o projeto de lei seja aprovado, bem como caso surjam outras iniciativas com o mesmo teor que efetivamente alterem a legislação, o Agente Operador do FGTS perderia a exclusividade na gestão dos recursos do FGTS. Em tal hipótese, as novas instituições financeiras operadoras estariam sujeitas a riscos de intervenção ou liquidação e de falhas operacionais. Ademais, eventuais novas regras e procedimentos utilizados pelas instituições financeiras para gestão dos recursos e realização dos Saques-Aniversário poderiam dificultar ou, mesmo, inviabilizar a continuidade da Classe de Cotas, bem como acarretar maiores custos para a formalização ou aquisição dos Direitos Creditórios.

XLVI. **Risco decorrente da repactuação de dívidas dos Devedores, com fundamento na Lei nº 14.181:** a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como a "Lei do Superendividamento", altera

o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), possibilitando a conciliação e a repactuação de dívidas de consumo de pessoas físicas superendividadas. Como regra geral, a referida lei estabelece, dentre outros dispositivos, que consumidores pessoas físicas que não tenham condições de pagar a totalidade das suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, poderão solicitar a repactuação, judicial ou extrajudicial, de suas dívidas. No contexto dessas repactuações, o consumidor teria direito à revisão do seu contrato e, não havendo acordo com o credor, o juiz poderia, dentre outras medidas, dilatar o prazo para pagamento e reduzir os encargos da dívida, por exemplo. Ademais, não há parâmetros legais definidos acerca do "mínimo existencial", sendo que sua definição, até o momento, é feita, casuisticamente, pelo juiz. A aplicação da lei pode afetar os negócios da Cedente e o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos.

XLVII. Risco de cobrança judicial de CCB eletrônica: não obstante o disposto no §3º do Art. 889 do Código Civil Brasileiro que permite a emissão de títulos de crédito eletrônicos, as CCB podem não ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que lhes pode ser questionado o requisito da cartularidade. Além disso, a transferência para o Fundo das referidas CCB por meio de termo de endosso também poderá ser questionada. Nestes casos, a cobrança judicial das CCB inadimplidas não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial por via não executiva, normalmente, é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o Devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

XLVIII. Risco decorrente da possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios: a Cedente não se encontra obrigada a originar Direitos Creditórios ou a ceder Direitos Creditórios à Classe de Cotas. Ademais, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pela Cedente à Classe de Cotas depende:(i) de a Cedente continuar a firmar com seus clientes as operações de Antecipação de Saque-Aniversário FGTS, de forma a gerar novos Direitos Creditórios Elegíveis, pois ainda que a Cedente disponha de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais devedores por seus produtos permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, consequentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios da Cedente para a à Classe de Cotas; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) da Cedente manter o Contrato de Aquisição com a Classe de Cotas em plena validade e eficácia. A existência da Classe de Cotas no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pela Cedente e/ou Originador, visto que a impossibilidade da aquisição de novos Direitos Creditórios constitui um Evento de Liquidação da Classe de Cotas.

XLIX. Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas: caso a Classe de Cotas não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos,

interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Especial poderão aprovar aporte de recursos à Classe de Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, a Cedente, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe de Cotas e/ou do Fundo, o patrimônio da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá ser afetado negativamente.

L. **Demais Riscos:** a Classe de Cotas também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES

Artigo 45º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pela Classe de Cotas.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo

prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 46º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora nos seguintes canais:

am@planner.com.br
(11) 2172 - 2600

Artigo 47º O presente Anexo Descritivo, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo Descritivo e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

***

APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS DO WH1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das **Cotas Seniores**, da Classe de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo.

Artigo 2º As Cotas Seniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

I. Possuem prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Mezanino e às Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos suplementos, observada a remuneração máxima e o cronograma de pagamento definidos abaixo.

II. O valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 3º abaixo.

III. Possuem direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação na Assembleia Geral de Cotistas e na Assembleia Especial dos Cotistas da Classe de Cotas, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

IV. As Cotas Seniores possuem como rentabilidade-alvo e limite máximo de remuneração a taxa de 100% (cem por cento) do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescida de um *Spread* de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) ao ano (CDI + 3,75% a.a.), a ser capitalizada e/ou distribuída conforme o cronograma de amortização previsto no Item V.

V. O prazo total de duração destas Cotas Seniores é de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da Data de Emissão (ou 1ª Integralização), observando o seguinte cronograma de fluxo de principal e juros: a) Período de Carência (Meses 1 ao 24): Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses, não haverá amortização do Valor Nominal Unitário (principal). O Fundo pagará ou reinvestirá a remuneração (juros) calculada com base no Índice Referencial (CDI + 3,75% a.a.), conforme periodicidade definida em Suplemento. b) Período de Amortização (Meses 25 ao 48): Durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses, o Fundo realizará a amortização periódica do Valor Nominal Unitário (principal), juntamente com o pagamento da remuneração (juros) incidente sobre o saldo devedor atualizado, em conformidade com o cronograma e a tabela de fluxo de caixa definidos em seu Suplemento.

Artigo 3º A partir da respectiva Data da 1ª Integralização, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices, resgate.

Parágrafo Primeiro O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o Patrimônio Líquido do Fundo o permita, buscará atingir os respectivos Índice Referenciais das Cotas Seniores. Os valores unitários das

Cotas Seniores de cada série, para fins de cálculo dos seus respectivos valores de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, resgate, serão calculados da seguinte forma:

I. no caso das Cotas Seniores, havendo apenas 1 (uma) série: (a) o resultado da divisão do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor da Cota Sênior acrescido da Remuneração Máxima (CDI + 3,75% a.a.), calculado conforme a fórmula constante do respectivo Suplemento (ou deste Apêndice), o que for menor, observados os pagamentos de juros e as amortizações de principal definidos no Artigo 2º, Item V; ou

II. no caso das Cotas Seniores, havendo múltiplas séries: (a) o produto da multiplicação do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor de referência das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante dos respectivos Apêndices, o que for menor. Para os fins do cálculo descrito nesta alínea, "Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores" significa, com relação a cada Dia Útil e cada Cota Sênior de cada série, a divisão entre (1) o valor de referência de tal Cota Sênior, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice de cada série, e (2) o somatório dos valores de referência de todas as Cotas Seniores em circulação.

Parágrafo Segundo Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) os valores de integralização das Cotas Seniores de cada série, durante os respectivos períodos de distribuição; e (ii) as parcelas do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas que devem ser prioritariamente alocadas aos titulares das Cotas Seniores de cada série, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, resgate, observado o disposto nos respectivos Apêndices. Tais valores não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder ou da Classe de Cotas.

Parágrafo Terceiro Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas, os Cotistas Seniores não farão jus, quando do resgate de suas Cotas Seniores, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da classe em questão.

Artigo 4º As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definição de seus parâmetros de pagamento no respectivo suplemento, desde que observado o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses e a Remuneração Máxima (CDI + 3,75% a.a.) definidos neste Apêndice. O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe de Cotas, a qual poderá continuar suas operações regularmente com Subclasses de Cotas Subordinadas. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas, poderá retomar a emissão de novas Cotas Seniores, desde que observada o Índice de Subordinação da Classe de Cotas, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo.

Artigo 5º As informações contidas neste Apêndice e nos seus suplementos não constituem e não deverão ser

interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses existentes.

Artigo 6º O presente Apêndice e seus suplementos, uma vez assinado pela Administradora, constituirão parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

* * *

APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS MEZANINO DA CLASSE DE COTAS DO WH1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Mezanino, da Classe de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo.

Artigo 2º As Cotas Mezanino têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações, observada a estrutura de prioridade de pagamento e de absorção de perdas do Fundo:

I. Cotas Mezanino são subordinadas às Subclasses de Cotas Seniores e são seniores às Subclasses de Cotas Subordinadas, para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, conforme a cascata de pagamentos definida no Anexo Descritivo;

II. As Cotas Mezanino somente absorverão perdas do patrimônio da Classe de Cotas após o esgotamento integral do patrimônio alocado nas Subclasses de Cotas Subordinadas;

III. As Cotas Mezanino somente poderão ser resgatadas e/ou amortizadas após o resgate e/ou amortização integral das Subclasses de Cotas Seniores em circulação, e terão prioridade de pagamento sobre as Cotas Subordinadas;

IV. O valor unitário das Cotas Mezanino será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 3º abaixo;

V. Possuem remuneração alvo no percentual de CDI + 6% a.a;

VI. Duração de 48 (quarenta e oito) meses contatos a partir da primeira integralização;

VII. Carência mínima de 24 (vinte e quatro) meses contatos a partir da primeira integralização, com o resgate do prazo destinado a ocorrência de amortizações;

VIII. Possuem direito de votar em matérias objeto de deliberação na Assembleia Geral de Cotistas e na Assembleia Especial dos Cotistas da Classe de Cotas, sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto;

IX. As Cotas Mezanino terão direito a receber os resultados da Classe, após o pagamento integral e prioritário das Cotas Seniores, e antes da distribuição de qualquer resultado às Cotas Subordinadas.

Artigo 3º A partir da respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas Mezanino, os valores unitários das Cotas Mezanino serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices, resgate

Parágrafo Primeiro O valor de cada Cota Mezanino será apurado de forma residual após o atendimento das obrigações da Subclasse de Cotas Seniores. Para fins de cálculo do valor da cota, o

patrimônio líquido da Classe de Cotas será (i) subtraído do somatório dos valores atualizados das Cotas Seniores em circulação; e (ii) dividido pelo número de Cotas Mezanino e Subordinadas em circulação. O valor resultante, após a dedução do saldo das Cotas Subordinadas (que são as últimas a serem calculadas), será o valor das Cotas Mezanino.

Parágrafo Segundo Em todo Dia Útil, o eventual excedente de resultado decorrente da valorização da carteira da Classe de Cotas, após a incorporação dos resultados e pagamento dos *yields* devidos às Cotas Seniores, será incorporado primeiramente às Cotas Mezanino e, se houver saldo, às Cotas Subordinadas.

Artigo 4º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de resultados e uma ordem de prioridade entre as Subclasses de Cotas existentes.

Artigo 5º O presente Apêndice e seus suplementos, uma vez assinados pela Administradora, constituirão parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

* * *

APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE DE COTAS DO WH1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas, da Classe de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo.

Artigo 2º As Cotas Subordinadas têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

I. subordinam-se as Subclasses de Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto no Anexo Descritivo;

II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral da Subclasse de Cotas Seniores em circulação;

III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos Artigo 3º abaixo;

IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação na Assembleia Geral de Cotistas e na Assembleia Especial dos Cotistas da Classe de Cotas, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto; e

V. não possuem rentabilidade-alvo.

Artigo 3º A partir da respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas, os valores unitários das Cotas Subordinadas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices, resgate.

Parágrafo Primeiro A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas, o valor de cada Cota Subordinada será equivalente ao maior entre 0 (zero) e o valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas (i) subtraído do somatório dos valores atualizados das Cotas Seniores em circulação; e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo Segundo Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos nos respectivos Apêndices das Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe de Cotas no período será incorporado às Cotas Subordinadas.

Artigo 4º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses existentes.

Artigo 5º O presente Apêndice e seus suplementos, uma vez assinados pela Administradora, constituirão parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como por ele será regido,

devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

* * *

ANEXO II – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

A originação e a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo observarão os procedimentos descritos a seguir:

a) as Cedentes encaminham a Gestora as informações a respeito dos Direitos Creditórios que pretendem ceder;

b) a Gestora verifica o atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão e a política de investimento, analisa e aprova a aquisição dos Direitos Creditórios;

c) o Custodiante verifica o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade;

d) o Custodiante realiza a verificação do lastro dos Direitos Creditórios;

e) a Administradora acompanha toda oferta de cessão dos Direitos Creditórios;

f) cumpridas e aprovadas as etapas acima, é assinado o respectivo Termo de Cessão pela Administradora, Cedente, Gestora e Custodiante;

g) no ato da assinatura do Termo de Cessão, o Custodiante liquida o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios à instituição financeira indicada pelo Cedente.

Os valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos serão recebidos diretamente na conta de titularidade do Fundo que pode ser uma Conta de Cobrança ou Conta do Fundo, admitido a possibilidade do recebimento em conta *escrow*, nos termos do Regulamento.

Caso o Cedente venha a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, as Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta do Fundo em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento.

* * *

ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA

Cobrança Regular:

A cobrança bancária dos Direitos Creditórios é de responsabilidade do Custodiante. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será:

a) depósito bancário ou transferência eletrônica para uma das Contas de titularidade ou gestão (escrow account) do Fundo; e

b) por intermédio de boletos bancários, tendo o Fundo por favorecido, emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos devedores.

O recebimento dos Direitos Creditórios resultante da liquidação dos boletos e cheques relativos às operações realizadas pelo Fundo será efetuado diretamente em conta corrente do Fundo mantida no Banco Cobrador

Cobrança dos Inadimplentes:

A cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada pela Gestora, admitindo-se a contratação de tais serviços com empresa prestadora de serviços de cobrança indicada pela Gestora. Os valores recebidos devem ser depositados diretamente em conta de titularidade do Fundo nos termos deste Anexo.

Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados, inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

As instruções de cobrança dos Direitos Creditórios deverão respeitar o seguinte:

a) as instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas ao Banco Cobrador;

b) as comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza.

Havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, a Gestora poderá indicar advogado que responderá pela cobrança do Devedor ou Cedente em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad-judicia*.

ANEXO IV – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de empresa de auditoria.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados Procedimento A
Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B
Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra
O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:
n = tamanho da amostra
N = totalidade de direitos creditórios adquiridos z = Cristal Score = 1,96
p = proporção a ser estimada = 50% ME = erro médio = 5,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente

serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

A seleção dos itens indicados no item (ii) se dará dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); sorteia-se o ponto de partida; e a cada k elementos, será retirado um para a amostra.

Utilizaremos o *software* ACL para a extração da amostra.

* * *